

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

RODRIGO AUGUSTO PAIVA DOS REIS

AS DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

**MACHADO – MG
2017**

RODRIGO AUGUSTO PAIVA DOS REIS

AS DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. JOSÉ RAFAEL
CARPENTIERI

**MACHADO – MG
2017**

R313d

REIS, Rodrigo Augusto Paiva dos

As dez medidas contra a corrupção. Rodrigo Augusto Paiva dos Reis. Machado: Instituto Machadense de Ensino Superior, 2017.
25 p.

TCC – Graduação – Direito

Orientador: Prof. Dr. José Rafael Carpentieri

I. Corrupção. I. Instituto Machadense de Ensino Superior. II. Título

CDU: 343

RODRIGO AUGUSTO PAIVA DOS REIS

AS DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, ____ de _____ de 2017.

Prof. Dr. JOSÉ RAFAEL CARPENTIERI
(Orientador)

Prof. _____
(Avaliador)

Prof. _____
(Avaliador)

Dedico a minha família, em especial meus pais, Pedrito e Raimunda, que são exemplos em minha vida, pois sem estes não seria quem sou hoje.

Agradeço primeiramente a Deus, por tudo que tem me proporcionado alcançar, a minha família, por todo apoio e força que tem me dado durante minha caminhada, aos meus professores e ao meu Orientador, por todos os ensinamentos e conhecimentos que adquiri, aos meus amigos e colegas, por estarem sempre presentes e serem torcida por meu sucesso, e a minha família PMMG, irmãos e irmãs de farda, dos quais tenho orgulho de fazer parte.

“Seja, quem você for. Seja, qualquer posição que você tenha na vida, do nível altíssimo ao mais baixo, social, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”
AYRTON SENNA

DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Rodrigo Augusto Paiva dos Reis*
José Rafael Carpentieri**

INTRODUÇÃO. 1 DO SURGIMENTO E TRÂMITE DAS MEDIDAS. 2 AS DEZ MEDIDAS E SEUS OBJETIVOS. 2.1 Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação. 2.2 Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos. 2.3 Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores. 2.4 Eficiência dos recursos no processo penal. 2.5 Celeridade nas ações de improbidade administrativa. 2.6 Reforma no sistema de prescrição penal. 2.7 Ajustes nas nulidades penais. 2.8 Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa dois. 2.9 Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado. 2.10 Recuperação do lucro derivado do crime. 3 AS DISCUSSÕES E CRÍTICAS A RESPEITO DAS MEDIDAS. 4 RECEBIMENTO PELO CONGRESSO E ALTERAÇÕES REALIZADAS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Diante dos frequentes escândalos de corrupção que ganham evidência a cada dia, atingindo a casa de milhões de reais desviados, é necessário que o Estado tome providências buscando combater e inibir tal prática. Uma das propostas que mais ganha evidência é: “10 medidas contra a corrupção”. Este projeto, que foi elaborado pelo Ministério Público Federal com o apoio da sociedade e formulado como projeto de lei de iniciativa popular, contém diversas medidas que visam não somente o combate à corrupção, mas também uma reforma em vários aspectos do direito penal e processo penal brasileiro, de modo a diminuir a impunidade e garantir uma responsabilização adequada aos agentes de tal conduta ilícita, porém é necessário verificar se a implementação não surtirá efeitos prejudiciais em contrapartida. Visto a importância do assunto, é necessária uma análise de tais medidas, utilizando-se de pesquisa bibliográfica de cunho exploratório para tal estudo.

Palavras-chaves: Corrupção. Medidas. Direito Penal. Processo Penal.

* rodrigoreissjm@hotmail.com. Acadêmico do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

** carpentieri@uol.com.br. Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG

INTRODUÇÃO

A cada dia que passa a sociedade brasileira é surpreendida com novos escândalos de corrupção, principalmente envolvendo agentes públicos. Estes que, ao invés de buscarem o bem da coletividade, colocam o interesse próprio em destaque, cometendo ações, omissões, desvios, que lhes garantam vantagens pessoais, mas que geram um imenso prejuízo a toda população brasileira.

Visando acabar com tais condutas lesivas, várias ideias têm surgido, e dentre elas, uma das que mais ganhou evidência e destaque nos últimos tempos foi: “10 medidas contra a corrupção”.

Trata-se de um pacote anticorrupção com propostas que visam impedir o cometimento de tal conduta dolosa a coletividade e punir aqueles que a praticam.

Frente a importância, relevância e os possíveis efeitos das dez medidas contra corrupção, são imprescindíveis a compreensão e o entendimento do assunto pelo maior número possível de pessoas, principalmente pelos cidadãos, visto tratar-se de uma nação que tem como democracia o seu regime político.

Assim, serão tratados diversos pontos sobre as medidas, como a origem, a coleta de assinaturas, o conteúdo, as discussões e mudanças ocorridas, dentre outros assuntos pertinentes.

Quais são as dez medidas contra a corrupção, e o que elas propõem?

Para se conseguir a resposta, a melhor forma se dá a partir do estudo e entendimento sobre o assunto.

Mesmo que o Brasil seja um país democrático, a participação popular não é tão efetiva como poderia ser, assim o presente trabalho busca contribuir para a compreensão e um maior entendimento sobre as dez medidas contra a corrupção, as reformas que poderão ser acarretadas por elas, maiores detalhes e assuntos conexos.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar em pormenores, as dez propostas de alteração legislativa, denominada: “dez medidas contra a corrupção”, de modo a contribuir para um melhor entendimento em relação à matéria. E especificamente descrever quais são as dez medidas contra a corrupção, apresentando os seus conteúdos, assuntos envolvidos e as mudanças que poderão surtir no cenário jurídico brasileiro.

Como é de conhecimento geral, há a prática de corrupção em nossa nação, e elas são descobertas mais e mais a cada dia e em diferentes setores da sociedade, portanto é importante que medidas sejam tomadas para erradicar a sua prática, visto a grande lesividade que causa.

As “10 medidas contra a corrupção” possuem este enfoque, e seu estudo é importante devido às mudanças que poderão surgir, visto ainda que vivemos em uma Democracia, onde o poder emana do povo, assim a compreensão sobre o assunto, por cada vez mais pessoas, garante ainda mais força à população.

A metodologia do trabalho trata de pesquisa bibliográfica de cunho exploratório, com objetivo de responder os objetivos do trabalho sobre o tema proposto. De acordo com Lima e Miotto (2007), a pesquisa bibliográfica tem sido utilizada com grande frequência em estudos exploratórios ou descritivos, nos casos em que o objeto de estudo proposto é pouco estudado, tornando difícil a formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis. Esse tipo de pesquisa possibilita um amplo alcance de informações, além de agregar os dados dispersos em inúmeras publicações, auxiliando também na construção ou na melhor definição do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo proposto.

1 DO SURGIMENTO E TRÂMITE DAS MEDIDAS

Visto ao imenso prejuízo e lesão que a corrupção causa, atingindo toda a sociedade, ferindo direitos e garantias fundamentais, a falta de responsabilização adequada aos agentes de tal prática, maximiza a sensação de impunidade, demonstrando uma falta de atuação por parte do Estado. Tal situação evidencia o princípio da proteção deficiente.

Através deste princípio, a atuação do Estado e das normas jurídicas devem se dar de maneira positiva na tutela de direitos fundamentais, e de maneira suficiente para este fim, ficando proibida que a atuação se dê de forma insuficiente, inclusive em âmbito penal, sob pena de se estar configurada uma inconstitucionalidade, visto que este princípio emana diretamente de outro princípio, qual seja o da proporcionalidade ou razoabilidade, que por sua vez fundamenta-se no princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso

LIV, da Constituição Federal, estando em concordância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). (LEE, 2015).

No Recurso Extraordinário (RE Nº 418,376), o ministro do STF, Gilmar Mendes, também trata do assunto.

Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental. Nesse sentido, ensina o Professor Lênio Streck:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.

Expondo ainda ensinamento de Sarlet (2015, p. 107-132):

A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, [...], um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados. [...]

A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo).

Percebe-se a existência de proteção deficiente quanto à punição em face de crimes contra a Administração Pública, uma vez que tem ocorrido aumento de sua prática, e as decisões judiciais trazem punições brandas. Assim uma atuação adequada por parte do Estado faz-se necessário.

Embora seu nome seja “10 medidas contra a corrupção”, tal projeto abriga mais do que dez medidas e trata-se na verdade de uma proposta de reforma no direito penal e no processo penal brasileiro, buscando mudanças em diversos pontos importantes das matérias, como provas, recursos, prazos, nulidades, penas e outros aspectos, mudanças estas ocorrendo por meio das medidas apresentadas.

Pode-se dizer que seu início foi em 2014, sendo que naquele ano, os membros do Ministério Público Federal (MPF) que integravam a Força-tarefa da Operação Lava Jato, na cidade Curitiba (PR), iniciaram o desenvolvimento de propostas de alterações legislativas, visando o combate efetivo à corrupção e o combate à impunidade. A experiência adquirida pela Operação Lava Jato, dentre outras, auxiliou neste desenvolvimento, sendo que no ano seguinte, em 21 jan. 2015, através do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, foram criadas comissões para o aprimoramento destas propostas, trazendo ainda fortalecimento à proposta de construção coletiva. (MPF, 2016).

Na data 20 mar. 2015, através do Ministério Público Federal, foi realizado o lançamento oficial, de maneira nacional, da campanha “10 Medidas contra a Corrupção”, que teve ainda contribuições da sociedade. Após, foram encaminhadas as propostas legislativas para o Congresso Nacional e ao Conselho Nacional de Justiça, iniciando-se no mês seguinte a coleta das assinaturas de cidadãos, buscando atingir a soma de 1,5 milhões de assinaturas, de modo a apresentar o projeto de lei de iniciativa popular ao Congresso Nacional. (MPF, 2016).

A iniciativa popular enquadra-se dentro da iniciativa comum, ou concorrente, em que não há restrição quanto ao âmbito da titularidade para apresentação de proposição normativa, como seria no caso de iniciativa reservada, ou privativa, em que apenas algumas autoridades ou órgãos detêm a possibilidade de dar início ao processo legislativo. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 945).

O artigo 61, §2º, da Constituição Federal, estabelece as exigências de uma iniciativa popular.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Após ter sido atendida estas exigências constitucionais, o projeto deverá ser protocolizado na Secretaria Geral da Mesa e obedecer a previsão do artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (Resolução Nº 17, de 1989).

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolizado perante a Secretaria Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII – nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

X – a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao Autor de proposições, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Passaram-se cerca de sete meses até a coleta total, sendo que ainda foram arrecadadas mais meio milhão de assinaturas nos dois meses seguintes. Durante todo esse tempo foram realizadas propagandas em diferentes meios de informação, de modo a trazer maiores esclarecimentos e entendimentos sobre a campanha. Foi então devidamente apresentado o Projeto de Lei (PL 4850/2016), contemplando as dez medidas contra a corrupção. Foi criada ainda uma Comissão Especial para a análise do projeto. Durante a fase realizada na Câmara dos Deputados o projeto sofreu diversas mudanças comparadas ao texto e ideias iniciais/principais. (MPF, 2016).

O projeto ainda segue em análise, porém agora no Senado Federal, onde pretende-se analisar o texto original/inicial do projeto de lei e também as alterações formuladas pela Câmara dos Deputados.

2 AS DEZ MEDIDAS E SEUS OBJETIVOS

O foco das dez medidas é de maneira geral, como o próprio nome já deixa claro, o combate à corrupção, buscando de maneira específica atingir determinados objetivos como a transparência, prevenção, eficiência e efetividade, trazendo como principais resultados a se atingir:

- Evitar a ocorrência de corrupção (via prestação de contas, treinamentos e testes morais de servidores, ações de

marketing/conscientização e proteção a quem denuncia a corrupção);

- Criminalizar o enriquecimento ilícito;
- Aumentar penas da corrupção e tornar hedionda aquela de altos valores;
- Agilizar o processo penal e o processo civil de crimes e atos de improbidade;
- Fechar brechas da lei por onde criminosos escapam (via reforma dos sistemas de prescrição e nulidades);
- Criminalizar caixa dois e lavagem eleitorais;
- Permitir punição objetiva de partidos políticos por corrupção em condutas futuras;
- Viabilizar a prisão para evitar que o dinheiro desviado desapareça;
- Agilizar o rastreamento do dinheiro desviado;
- Fechar brechas da lei por onde o dinheiro desviado escapa (por meio da ação de extinção de domínio e do confisco alargado). (MPF, 2015b).

Cada uma das medidas possui sua finalidade e objetivos, de modo a integrar uma parte de uma grande estrutura de combate à corrupção, daí a importância de se estudar e entender cada uma delas. Buscando auxiliar o entendimento de todos, o Ministério Público Federal criou várias plataformas dentro de seu site, como artigos, resumos, cartilhas e inclusive vídeos, explicando cada uma das medidas.

2.1 Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação

A medida de número um busca por meio de estratégias preventivas, com campanhas publicitárias e programas educacionais, incentivar a prática de comportamentos éticos; prevê a criação de testes de integridade e de outras rotinas capazes de neutralizar atos de corrupção; aperfeiçoamento da prestação de contas das atividades prestadas pela Justiça e pelo Ministério Público (MP), de modo a facilitar o controle social e a observância aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo; e por último, prevê o sigilo de fonte, garantindo confidencialidade às pessoas que desejarem reportar atos de corrupção.

A primeira proposta visa à transparência, com aplicação de regras de *accountability* e de eficiência pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, estabelecendo-se um marco de duração razoável do processo, de dois anos em primeira instância e de um ano para cada instância diversa. E ainda a realização

de estudos e estatísticas sobre a duração, de modo a viabilizar medidas cabíveis para se atingir a razoável duração. (MPF, 2015a).

A segunda proposta estabelece a possibilidade de realização de testes de integridade, pela simulação de situações buscando testar a conduta moral e predisposição do agente público ou empregado, para o cometimento de crimes contra a Administração Pública. Tais testes realizados com as devidas cautelas, tentação comedida ao servidor, gravação audiovisual do teste e comunicação prévia de sua realização ao Ministério Público Federal, o qual poderá recomendar providências. Tal teste não se trata de uma desconfiança, mas sim de percepção do dever de transparência e *accountability* do agente público em sua atividade. (MPF, 2015a).

A terceira proposta estabelece o investimento de um percentual de 10 a 20% dos recursos de publicidade, em programas de marketing voltados a conscientização contra a corrupção. (MPF, 2015a).

A quarta proposta visa resguardar o sigilo de fonte, em caso de necessidade, do cidadão que decida reportar atos de corrupção, buscando sua proteção ou por outra razão de relevância de interesse público. Resguardado que ninguém será condenado unicamente com fundamento na denúncia do informante confidencial. E ainda, previsão de ser revelada a sua identidade para responsabilização por crime praticado em caso de falsa imputação. (MPF, 2015a).

Percebe-se assim que esta medida possui um caráter inicial preventivo, visando conscientizar a população, incentivando a prática de comportamentos éticos e não aos comportamentos contrários. Seu segundo caráter é a transparência, através de realização de testes com finalidade de neutralizar atos de corrupção, e a prestação de contas pela Justiça e Ministério Público para um melhor controle social, do povo. Já como terceiro caráter é trazido o sigilo de fonte, que auxiliaria no combate à corrupção pela participação popular, que teria mais segurança e confiança para o oferecimento de denúncias.

2.2 Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos

A medida de número dois trata do enriquecimento ilícito, sendo que tal tema já faz parte de um compromisso internacional, firmado pelo Brasil, para criminalizar a conduta de determinado servidor público que tenha bens

incompatíveis com os seus rendimentos, de modo que já há um projeto em trâmite no Congresso, e a presente medida busca um aprimoramento para uma responsabilização com maior segurança e ampla defesa destes agentes.

Diante da dificuldade de se provar a corrupção, a criminalização do enriquecimento ilícito, busca-se evitar a impunidade, mesmo quando não seja possível descobrir e comprovar a prática de corrupção. O ônus de prova da existência de renda discrepante cabe à acusação, que só terá êxito quando nem uma investigação cuidadosa e nem o investigado apontarem a existência provável de fonte lícita, assim, se por meio da investigação ou do acusado, restar dúvida razoável quanto à ilicitude da renda, resultará na absolvição. (MPF, 2015a).

Esta segunda medida se refere ao enriquecimento ilícito e também se trata de uma garantia de combate pelo Brasil perante o cenário internacional. Busca-se reduzir a impunidade aprimorando-se com relação à responsabilização daqueles, diante da incompatibilidade de bens perante aos seus rendimentos, desde que claro, comprovadas irregularidades.

2.3 Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores

A medida de número três trata do aumento das penas, visto que por possuírem pena mínima baixa, a condenação seja leve em relação ao prejuízo causado à sociedade, e que a pena se relacione com o valor desviado; propõe ainda que o crime seja considerado hediondo, na ocorrência de desvio superior a cem salários mínimos, e como resultado o condenado perderá benefícios como a graça, anistia, indulto, maior tempo de cumprimento da pena para progressão do regime.

No atual cenário, a corrupção é um crime de alto benefício e baixo risco, o que pode incentivar sua prática. Tal medida, com o aumento das penas, torna o crime em alto risco, no tocante à quantidade de punição, trazendo resultados quanto à diminuição de chance de prescrição, que passará a ter prazo mais estendido, e quanto ao regime de prisão, implicando no mínimo em regime semiaberto. A pena ainda será escalonada de acordo com o valor envolvido na corrupção. E ainda há previsão de ser considerado crime hediondo a corrupção de valores superiores a cem salários mínimos, não cabendo assim, entre outros

benefícios, o perdão da pena, integral ou parcial, sendo tal valor estabelecido pensando quanto à proporcionalidade da medida. (MPF, 2015a).

A terceira medida, visa o aumento para os crimes de desvio de dinheiro público, visto que possuem pena mínima baixa, e assim não há certa proporcionalidade entre a lesão causada com a pena aplicada, e ainda a qualificação como crime hediondo quando os desvios superarem a quantia de cem salários mínimos.

2.4 Eficiência dos recursos no processo penal

A medida de número quatro refere-se a alterações no Código de Processo Penal, trazendo ainda uma Emenda Constitucional, que visa uma modificação quanto aos recursos do processo penal, como a mudança nas regras de utilização do habeas corpus e a possibilidade de execução provisória da pena a partir de uma decisão de segunda instância, uma vez que há demora para o julgamento definitivo, muitas vezes, resultando em impunidade, pela prescrição, ou até mesmo pelo óbito do próprio réu.

A presente medida visa contribuir para a celeridade da tramitação de recursos sem trazer prejuízos ao direito de defesa, estabelecendo possibilidade de execução imediata da condenação em caso de reconhecimento de abuso do direito de recorrer, revogação da possibilidade de apresentações de razões em segunda instância ao invés da primeira, revogação dos embargos infringentes e de nulidade, extinta a figura do revisor, vedação de embargos de declaração de embargos de declaração, simultaneidade do julgamento dos recursos especial e extraordinário, além de alterações sobre o instituto do habeas corpus. E semelhante à primeira medida, estabelecimento de marco de duração razoável do processo criminal de três anos, um ano em primeira instância, um ano em segunda instância e um ano para tramitação simultânea nas instâncias especial e extraordinária, com estabelecimento de estatísticas pelos Tribunais e Ministérios Públicos na busca de medidas cabíveis para se alcançar razoável duração do processo criminal. (MPF, 2015a).

A quarta medida refere-se ao caráter temporal, visto a grande demora de todo o processo desde o início do processamento do crime ocorrido até sua final penalidade.

2.5 Celeridade nas ações de improbidade administrativa

A medida de número cinco busca estabelecer uma maior eficiência na ação de improbidade administrativa por meio de supressão da fase de defesa preliminar, uma vez que o direito de defesa é uma garantia constitucional, tal direito é resguardado ao réu, sendo exercido através da contestação e demais instrumentos a sua disposição, enquanto a defesa preliminar gera congestionamento de processos, com demora de tempo e sem grande utilidade. E por meio de acordo de leniência, ou acordo de colaboração premiada, o qual já possui previsão para o crime, para a responsabilização administrativa, porém não há para a improbidade administrativa.

Propõe-se alteração no procedimento de improbidade administrativa, ao invés da duplicação da fase inicial, uma única defesa, mas protegendo o direito à liberdade, de modo que o juiz poderá extinguir a ação em caso de carência de fundamento, cabendo recurso de agravo retido da decisão que recebe a ação. Ainda se sugere a criação de varas, câmaras e turmas especializadas para o julgamento de ações de improbidade e de ações decorrentes da lei de anticorrupção, deixando menos sobrecarregadas as demais varas. E ainda a possibilidade do acordo de leniência, ou acordo de colaboração, em caso de improbidade administrativa, que já exista no âmbito penal. (MPF, 2015a).

Nesta medida traz-se ainda a ideia de celeridade do processo, e o acordo de leniência, popularmente conhecida como a “delação premiada”, para os casos de improbidade administrativa.

2.6 Reforma no sistema de prescrição penal

A medida de número seis é a reforma no sistema de prescrição penal, acabando com a prescrição retroativa.

Aumenta-se o prazo da prescrição da pretensão executória, extingue-se a prescrição retroativa, impedimento de fruição da prescrição quando em pendência de julgamento de recurso especial e extraordinário, interrupção da prescrição com o oferecimento da denúncia e interrupção ainda quando por decisões proferidas após sentença e pelo oferecimento de recurso pela acusação pedindo prioridade ao feito. (MPF, 2015a).

A sexta medida vai contra não só da prescrição retroativa, buscando o seu fim e assim casos sem a condenação que seria devida, mas também ao sistema prescricional penal, buscando-se uma reforma.

2.7 Ajustes nas nulidades penais

A medida de número sete propõe um melhor aproveitamento das provas apresentadas, mas sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais, e ainda dotando os juízes de instrumentos mais eficazes, para o reconhecimento dos fatos apresentados, do material probatório, sua ligação, e delimitar para um prazo mais curto, em uma oportunidade, as alegações de nulidade, evitando a anulação de todo um processo já trabalhado.

Busca-se alterações como ampliação das preclusões de alegações de nulidades, superação de preclusões condicionada a interrupção da prescrição quando a parte deveria ter alegado determinado defeito, mas se omitiu, aproveitamento máximo dos atos processuais, demonstração pelas partes do prejuízo, extinção da prescrição com base na pena aplicada em concreto. E ainda a introdução da ponderação dos direitos e interesses em jogo na avaliação da exclusão da prova, ilícita e derivada desta. (MPF, 2015a).

A sétima medida trata de nulidades penais, que não abarquem todo o processo, trazendo efetivação às punições, e eficácia para as decisões judiciais.

2.8 Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa dois

A medida de número oito possui como foco os partidos políticos, propondo a sua responsabilização nas esferas civil, administrativa e eleitoral, pela operação de uma contabilidade paralela a oficialmente apresentada, conhecido como o caixa dois, o qual é proveniente de crimes ou de fontes proibidas pela Justiça Federal. E ainda a responsabilização criminal das pessoas físicas envolvidas ou beneficiadas diretamente por esta contabilidade paralela.

Previsão da responsabilização objetiva dos partidos políticos com relação à contabilidade paralela, caixa dois, e também de sua utilização, uma vez que somente os dirigentes, pessoas físicas, que respondem. E ainda a criminalização

do caixa dois, também para pessoas físicas que estejam envolvidas diretamente com a movimentação e utilização desses recursos. (MPF, 2015a).

A oitava medida traz como enfoque os partidos políticos, combatendo a contabilidade paralela / caixa dois, responsabilizando estes e os envolvidos nesta prática.

2.9 Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado

A medida de número nove trata da prisão preventiva e ampliação de seu cabimento. Tal prisão, que é determinada no curso do processo, será utilizada para permitir a identificação e localização dos produtos do crime, de modo a permitir a devolução desses produtos ao Estado, e principalmente evitar que esses produtos sejam utilizados pelo acusado, ou para sua fuga. Tal medida prevê ainda, no tocante as informações de caráter sigiloso, bancário e fiscal, pelas instituições financeiras, uma maior autoridade as decisões judiciais, com o cabimento de multa às instituições que não cumpram determinação de prestação de informações de caráter bancário e fiscal no curso das investigações criminais.

Criação de hipótese de prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro angariado com crimes, não se tratando de tipo de prisão por dívida, mas sim medida excepcional cabível somente quando as medidas cautelares reais se mostrarem ineficazes, insuficientes ou enquanto implementadas, tratando-se de proteção da ordem pública contra novos ilícitos. E alteração a fim de permitir rápido rastreamento do dinheiro, facilitando nas investigações e bloqueio do dinheiro, por meio de processamento de dados de movimentações financeiras, com imposição de multa às instituições financeiras que não cumprirem ordem judicial para o fornecimento de dados dentro de um prazo razoável. (MPF, 2015a).

A nona medida busca a ampliação da prisão preventiva, de modo a garantir que não haja fuga pelo acusado e contribuir para a devolução daquilo que foi ilicitamente adquirido. Em segundo plano também se refere às instituições financeiras, no que tange às prestações de informações, que poderia ser cabido multa pelo não fornecimento diante de determinação.

2.10 Recuperação do lucro derivado do crime

A medida de número dez, visando à recuperação do lucro originado do crime, propõe que o acusado condenado, em determinados crimes graves, perderá em favor da União, parcela de seu patrimônio, cuja origem lícita não consiga comprovar. E ainda, a transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, a propriedade ou posse de bens ou valores de qualquer natureza, que seja proveito de crime ou relacionado à atividade criminosa, ainda que não estejam em nome do criminoso.

Buscando evitar que o criminoso alcance vantagem indevida, a medida traz inovações para fechar lacunas da lei. A primeira é a criação do confisco alargado, de modo a permitir o confisco da diferença entre o patrimônio comprovado ser de origem lícita e o patrimônio total da pessoa condenada por crimes graves, que costuma gerar grandes lucros, com crimes de tráfico de drogas e contra a Administração Pública. E a segunda é a ação civil de extinção de domínio, que permite a perda de bens sem origem lícita, ainda que o autor não seja responsabilizado pela prática de fato ilícito, pelo seu não descobrimento, por falecimento ou por decorrência de prescrição. (MPF, 2015a).

A décima, e última, medida traz relação ao ditado popular “o crime não compensa”, de modo a se buscar a recuperação do lucro ou daquilo que se angariou ou teve aquisição com origem na atividade criminosa ou relacionada a esta.

3 AS DISCUSSÕES E CRÍTICAS A RESPEITO DAS MEDIDAS

Ainda que uma reforma na legislação penal brasileira se faça necessária, o Projeto de Lei 4.850/2016, possui diversas críticas e discussões a respeito de suas medidas.

Serrano (2016) relata que embora haja popularidade quanto ao pacote de anticorrupção, pouco se tem debatido sobre seu conteúdo, que embora seja apresentado como medidas anticorrupção, na verdade são propostas de alterações do Código de Processo Penal, da legislação penal e civil, que trazem redução aos direitos de defesa e fortalecimento aos mecanismos de acusação, ferindo direitos fundamentais da própria Constituição e trazendo um desequilíbrio.

Tal desequilíbrio influencia até mesmo no conceito de pessoa, sendo o ser dotado de direitos e deveres, terá tais direitos reduzidos, juntamente com sua importância, e aumentando por consequência a do Estado e do poder.

O autor ressalta que a votação de tais medidas, se trata de um atropelo, sem uma análise e estudo prévios, movida por comoção social e emoção, havendo por parte do Ministério Público um deslocamento de função, que deveria ser o de fiscal da lei e ordem jurídica, e garantidor da justiça, para exercer função acusatória e abertamente política, trazendo um tumulto à racionalidade legislativa, a qual no atual momento o país tanto necessita. (SERRANO, 2016).

Várias destas medidas recebem fortes críticas por parte de juristas, estudiosos, órgãos como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), destacando-se entre as principais medidas criticadas: teste de integridade, sigilo de fonte, modificações ao habeas corpus, enriquecimento ilícito, confisco alargado e inversão do ônus da prova, utilização de prova ilícita, alterações a Lei de Abuso de Autoridade (Lei Nº 4898/1965), que foi incorporada ao pacote, dentre outras. As críticas não se limitam as medidas, mas também a outros aspectos do projeto, como a falta de debate, a amplitude e resultados que poderão alcançar, caso sejam aprovadas.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2016) e o Professor Aury Lopes Junior (IBCCRIM, 2015), apresentam que as medidas não afetam somente a corrupção em si, mas todos os crimes e também todos os processos penais, e o impacto penal, processual penal e penitenciário resultante, não tem sido levado em consideração. A ideia passada ao público é que as medidas são direcionadas aos grandes casos de corrupção, mas é deixado de lado que também sofrerão tais consequências todos os acusados pelo sistema penal, seja por crimes completamente diferentes, onde tais medidas são excessivas e desnecessárias.

O teste de integridade, por meio da submissão do agente público a testes que apontem sua propensão ao cometimento de crime, traz o aspecto de que o foco, para o direito penal, deixa de ser o fato e passa a ser o autor. É ressaltado ainda que não poderá ser realizado em forma de tentação desmedida, que poderia levar uma pessoa honesta ao cometimento, deixando entendimento que qualquer pessoa, ainda que honesta, pode se corromper por um determinado preço. Tal medida vai de encontro ao crime impossível, artigo 17 do Código de Processo Penal (CPC), e ao flagrante preparado, Súmula 145 do STF. E quanto

ao sigilo de fonte, resguardando a confidencialidade do denunciante, o que prejudicaria o direito à ampla defesa, garantia esta emanada da própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, uma vez que o acusado desconheceria a origem da denúncia. (IBCCRIM, 2015).

Mudanças no sistema recursal e ainda quanto a concessão de habeas corpus, apresentando-se vedações para a concessão de ofício, em caráter liminar, para discussão de nulidade, trancamento de investigação/processo, em caso de supressão de instância, ficando ainda condicionado à prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem. Evidencia-se o retrocesso e perda de uma importante garantia fundamental, de modo a utilização de habeas corpus ficar sujeita à situações excepcionais. (IBCCRIM, 2015).

Previsão de inversão do ônus da prova em caso de enriquecimento ilícito, quando o agente será considerado culpado se não provar a licitude do aumento patrimonial, havendo ainda previsão do confisco alargado, de modo que para determinados crimes, inclusive o enriquecimento ilícito, esta diferença entre o patrimônio existente e aquele demonstrado será perdido. Já existe em relação a pena, o ressarcimento do prejuízo causado, previsto no artigo 91 do Código Penal (CP), quanto ao confisco, a inversão do ônus da prova vai contra aos princípios da presunção de inocência e da culpabilidade, previstos no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, invertendo a premissa, passando a ser: a pessoa é culpada e seu patrimônio é ilícito até que se prove o contrário. (IBCCRIM, 2015).

O aproveitamento da prova ilícita, sendo que dentre as possibilidades, a obtida de boa-fé, é uma das medidas mais criticadas de todo o projeto. A lógica trazida é que os fins justificam os meios. Exemplificando, uma tortura praticada para se obter uma confissão poderia ser justificada, pela finalidade de ter sido praticada de boa-fé. Algo assim vai contra inúmeros princípios do direito, valendo ressaltar a lembrança do período de Ditadura Militar ocorrido no país. (IBCCRIM, 2015).

A prisão preventiva para identificação do produto/proveito do crime, devolução do dinheiro, e para evitar sua utilização para fuga ou para defesa. A prisão estaria sendo utilizada como forma de coação e constrangimento, para a confissão ou colaboração. (IBCCRIM, 2015).

Incluiu-se ainda no projeto, proposta de alterações da Lei de Abuso de Autoridade, as quais também se busca aprovação a toque de caixa, lei esta que

visa responsabilizar autoridades públicas pelo cometimento de abuso de poder. A lei, não houve avanços desde a Ditadura Militar, merece sim uma adequação, mas percebe-se um oportunismo político pelo momento de sua propositura e as mudanças que se busca implementar no atual momento, buscando intimidar aos que cumprem a lei e o combate ao crime. Conclui Serrano (2016) seu pensamento:

Reafirmo que as duas reformas são necessárias e devem ser realizadas, desde que no tempo e ritmo adequados, preferencialmente no âmbito das mudanças do código penal e de processo penal já em discussão.

Em ambos os casos, é imprescindível que haja um debate amplo com a sociedade, para que as mudanças sejam feitas com critério e racionalidade e, principalmente, sem os casuísmos de praxe e a contaminação por um clima social que não favorece o melhor debate.

O professor Streck (2016), também apresenta críticas às 10 medidas contra a corrupção:

É sempre bom lembrar que ninguém é a favor da corrupção, salvo o corrupto. Pensando bem, nem o corrupto é a favor da corrupção – com exceção da praticada por ele, é claro. O inferno são os outros... Da mesma forma, ninguém é a favor da impunidade. Tanto a corrupção como a impunidade são verdadeiras pragas que agredem a sociedade. A grande questão é a seguinte: o que estamos dispostos a sacrificar em nome do combate à corrupção? Vamos, por exemplo, relativizar as garantias constitucionais? Abrir mão do Habeas Corpus? Fazer valer a prova ilícita?

Evidencia-se a existência da possibilidade de perda de direitos e garantias fundamentais, demonstrando um retrocesso, colocando em risco anos de luta e conquistas, pela pressa sem análise para satisfazer um clamor social. E por outro lado, uma espécie de retaliação, como forma de intimidação aos investigadores.

4 RECEBIMENTO PELO CONGRESSO E ALTERAÇÕES REALIZADAS

O Projeto de Lei 4.850/2016 foi entregue à Câmara dos Deputados, e até sua aprovação final, passou por várias mudanças e alterações de seu conteúdo original.

Para a votação na Câmara dos Deputados, destacam-se as medidas retiradas: o uso de provas ilícitas, a prisão preventiva de agentes públicos para recuperação de recursos desviados, restrições ao habeas corpus, e a criação de teste de integridade para agentes públicos. Muitas das medidas rejeitadas já haviam sido alvo de críticas por estudiosos e juristas, restando para ser votado (CONJUR, 2016):

- Na medida um foram rejeitados e retirados do texto o teste de integridade para funcionários públicos, o investimento mínimo para publicidade incentivando uma cultura de intolerância a corrupção. Foram mantidas as regras de *accountability* para o Poder Judiciário e Ministério Público na busca de se estabelecer uma duração razoável do processo, e a possibilidade de realização de treinamentos anuais para o enfrentamento de situações de risco sem a flexibilização de regras éticas. Manteve-se ainda a proteção ao cidadão que reportar casos de corrupção, havendo a criação de comissão que receberá e analisará a razoabilidade destas denúncias e o seu prosseguimento, existindo a responsabilização por falsa imputação e recompensa quando resultar condenação.
- Na medida dois, houve pequenas alterações quanto ao texto, mantendo-se a medida em si.
- Na medida três, manteve-se a transformação em crime hediondo a corrupção envolvendo altos valores, alterando-se o valor que seria superior a cem salários mínimos, para superior a dez mil salários mínimos. Sendo aprovado também os aumentos de pena.
- Na medida quatro, foram retiradas as alterações relativas aos recursos protelatórios e uso de provas ilícitas, sendo enviadas para a comissão que já analisa projeto de alteração do Código de Processo Penal (PL 8.045/2010). Retirou-se ainda mudanças quanto ao habeas corpus.
- Na medida cinco, foi mantida a possibilidade de acordo de leniência em ações de improbidade administrativa, e retirada a proposta de criação de varas, câmaras e turmas especializadas para o julgamento de ações de improbidade administrativa.
- Na medida seis foi mantida a extinção da prescrição retroativa, porém retirada a possibilidade do aumento de 1/3 dos prazos para prescrição. Manteve-se o

marco inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, e ainda interrupção da prescrição a partir do oferecimento da denúncia e causa impeditiva de prescrição a interposição de recursos especial e extraordinário.

- Na medida sete, retirou-se a possibilidade de uso de provas ilícitas, que se tratava de um tema bastante polêmico e discutido, mantendo-se estabelecimento de prazo para que a parte aponte as nulidades.
- Na medida oito, apresenta-se a criminalização da prática de caixa dois, recursos não contabilizados, nas campanhas eleitorais, e a lavagem de dinheiros para fins eleitorais, penalizando ainda os doadores de campanha. Quanto à responsabilidade dos partidos políticos, que antes era objetiva, passou a ser subjetiva e rejeitando a possibilidade de o Ministério Público solicitar o cancelamento do registro partidário. E ainda se manteve a previsão de não possibilidade de anistia a prática do caixa dois.
- Na medida nove, esta foi retirada, que previa a possibilidade de prisão preventiva como forma de evitar a dissipação do dinheiro ilícito angariado com crime, sendo que tal medida, assim como a da prova ilícita, foi encaminhada a comissão sobre a reforma do Código Processual Penal.
- Na medida dez, manteve-se a previsão de criação do confisco alargado e da ação civil de extinção de domínio, sendo sua legitimação da União, Estados, Distrito Federal e Ministério Público.
- Além de ser acrescentado capítulo dedicado à responsabilização de juízes e promotores de justiça quanto ao crime de abuso de autoridade, pela prática com motivação político-partidária, ou instauração de processos sem indícios mínimos da infração ou de maneira temerária. (SENADO FEDERAL, 2017).

O texto final aprovado na Câmara restou como pontos de destaque: o caixa dois eleitoral, a majoração de penas de determinados crimes e classificação como crime hediondo, a venda de votos, a responsabilização de Juízes e membros do Ministério Público, a prestação de contas, e o treinamento de agentes públicos.

O caixa dois, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, configurando-se como o ato de arrecadar, receber ou gastar recursos de forma paralela à contabilidade exigida pela lei eleitoral, não havendo direito à anistia, e ainda previsão de aumento de pena de um terço se os recursos forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária. Previsão de

punição à partidos, com multa de até 20% sobre o Fundo Partidário para quem receber doações irregulares, e ainda punição de dirigentes partidários. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Crime hediondo, atos de corrupção com valores acima de dez mil salários mínimos, seja pela vantagem do criminoso ou pelo prejuízo para a administração pública, salários mínimos estes levados em consideração à época do fato. Dentre tais atos abarcam-se o peculato, a inserção de dados falsos em sistemas de informações, a concussão, o excesso de exação qualificado pelo desvio, a corrupção passiva, a corrupção ativa e a corrupção ativa em transação comercial internacional. Gradação da pena de acordo com o valor envolvido na prática. Corrupção igualada à crime de homicídio. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

O eleitor que negociar ou tentar negociar o voto em troca de dinheiro ou qualquer outra vantagem. Pena de reclusão de um a quatro anos e multa. (SENADO FEDERAL, 2017).

A responsabilização de juízes e membros do Ministério Público por crime de abuso de autoridade, destacando-se entre os motivos elencados: a atuação com motivação político-partidária; o julgamento, ou parecer, proferido quando impedido por lei; a expressão de opinião em meios de comunicação sobre processo pendente em julgamento; o não cumprimento dos deveres do cargo, ou ainda, agir de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro; exercer outra função, salvo o magistério; o recebimento de honorários/percentagens/custas processuais; a instauração de procedimento pelo MP sem que se haja indícios mínimos da prática de delito. Pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa. (SENADO FEDERAL, 2017).

Qualquer cidadão poderá oferecer representação perante ao órgão ao qual a autoridade esteja subordinada, e caso o Ministério Público não apresente a ação público dentro do prazo legal, abre-se a possibilidade de oferecimento de queixa subsidiária pelo lesado, podendo-se também a Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil, desde que constituídas há mais de um ano, na busca de defesa aos direitos humanos ou liberdades civis. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

A propositura de ação temerária contra agente público ou terceiro beneficiário. A pena que seria de detenção de seis a dez meses passaria a ser de reclusão de seis meses a dois anos, alterando a Lei de Improbidade

Administrativa (Lei Nº 8.429/1992). E no caso de ação civil pública, buscando promoção pessoal ou por perseguição política, acarretaria a associação autora da ação ou ao membro do Ministério Público a condenação ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Previsão de prestação de contas por parte dos Tribunais, exceto os Tribunais Superiores, e do Ministério Público, sobre ações de improbidade administrativa e criminais. Estabelece-se também uma duração razoável do processo, de até três anos em instância inicial e de até um ano em instância recursal. Previsão ainda de treinamento para os órgãos públicos de todos os poderes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de seus servidores, relativos aos procedimentos a serem adotados quanto a situações de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública e lavagem de ativos. (SENADO FEDERAL, 2017).

O texto aprovado seguiu para o Senado Federal com numeração de PLC 80/2016, porém foi alvo de um mandado de segurança, de modo que o Ministro do STF, Luiz Fux, decidiu pela devolução à Câmara dos Deputados, para correções. Foi realizada conferência das assinaturas pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, com validação de 1,74 milhão, e em seguida o projeto foi novamente enviado ao Senado Federal, porém agora com numeração de PLC 27/2017, estando atualmente aguardando a indicação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). (SENADO FEDERAL, 2017)

Ainda há muita discussão sobre o tema, sua versão original e o projeto até então aprovado, e contribuindo para isso, houve a apresentação, pelo Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO), do projeto PLS 147/2016, que resgata o texto original do projeto das medidas antes das alterações realizadas pela Câmara dos Deputados. Existe grande divisão de opiniões, enquanto se aguarda um desfecho.

CONCLUSÃO

A ideia de reforma na legislação penal e no processo penal brasileiro é de grande importância, observando-se o cenário atual é possível ver esta necessidade, ainda mais levando-se em consideração as datas do Código Penal,

que é oriundo do ano de 1940 (Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940), e do Código de Processo Penal, do ano 1941 (Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), quando os hábitos, costumes e a realidade social eram bem diferentes que é atualmente, porém o que não pode ser deixado de lado é a própria relevância das matérias. As reformas não devem ser realizadas sem debates e um estudo prévio adequado.

As “10 medidas contra a corrupção” (Projeto de Lei 4.850/2016), visam tal reforma, mas ainda que seu conteúdo traga pontos positivos importantes, a existência de diversos pontos negativos, demonstrando claramente retrocesso as conquistas de direitos e garantias fundamentais, geram um grande risco a toda a sociedade.

É de consenso que há falta de debate e discussão a respeito das medidas e também sobre as alterações na Lei de Abuso de Autoridade. Ao invés disso, existe um oportunismo de ambos os lados: o Ministério Público, assumindo papel de órgão acusatório ao extremo, e os políticos, alterando e modificando o projeto diminuindo eventuais prejuízos e propondo alterações na referida Lei. A racionalidade foi deixada de lado, aplicando-se as regras do vale tudo, enquanto que no final de tudo, o verdadeiro prejudicado é o Sistema Jurídico Brasileiro, o Estado Democrático de Direito e principalmente o cidadão, que sempre paga a conta.

É necessário filtrar os pontos positivos, corrigir os negativos, realizar estudos e análises prévias, com participação de estudiosos, juristas, especialista na área, entidades e órgãos, na busca de um denominador comum, de modo a trazer o resultado final positivo, e não um prejudicial.

THE TEN MEASURES AGAINST

ABSTRACT: In light with frequent corruption scandals that gain evidence every day, reaching the house of real's million deviant, it is necessary that the State take measures to combat and inhibit such practice. One of the proposals that gains more evidence is the “10 measures against”. This bill, which was drawn by the Federal Public Prosecutor's Office with the support of society and formulated as a bill of popular initiative, contains several measures aimed not only to combating corruption, but also reforming various aspects of criminal law and criminal procedure in order to reduce the impunity and ensure adequate accountability to the agents of such illicit conduct, but it is necessary to verify that implementation will not harmful effects in return. Given the importance of the subject, it is

necessary to analyze such measures, using an bibliographic research for such study.

Keywords: Corruption. Measures. Criminal Law. Criminal Proceedings.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2020-2016.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Penal. Estupro. Posterior conveniência entre autor e vítima. Extinção da punibilidade com base o artigo 107, VII, do Código Penal. Inocorrência, no caso concreto. Absoluta incapacidade de autodeterminação da vítima. Recurso desprovido. Recurso Extraordinário n. 418376 MS. Recorrente: José Adélio Franco de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator Marco Aurélio. Brasília, 9 de fevereiro de 2006. **STF**. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00072 EMENT VOL-02269-04 PP-00648.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara Notícias. **Entenda o projeto anticorrupção aprovado pela Câmara**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/520792-ENTENDA-O-PROJETO-ANTICORRUPCAO-APROVADO-PELA-CAMARA.html>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO: CONJUR. Processo Legislativo. **Veja as mudanças no PL das 10 medidas que será votado no Plenário da Câmara**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-28/veja-mudancas-projeto-10-medidas-votado-camara>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: IBCCRIM. Todos contra a Corrupção. [Editorial]. **Boletim**. São Paulo, ano 23, n. 277, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

LEE, Ju Hyeon. Anteprojeto de corrupção como crime hediondo à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Artigos. **10 medidas contra corrupção**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/corruptcao-como-crime-hediondo-ju-hyeon-lee.pdf/view>>. Acesso em: 07 jun. 2017

LIMA, T.C.S.; MIOTO, R.C.T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Reb. Katálysis**, Florianópolis, v.

10, n. spe, 2007. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 nov. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1586p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: MPF. Conheça as Medidas. **10 medidas contra a corrupção**. Brasília, 2015a. Disponível em:
<<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Histórico. **10 medidas contra a corrupção**. Brasília, 2016. Disponível em:
<<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/historico>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. Objetivo geral das propostas. **10 medidas contra a corrupção**. Brasília, 2015b. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/objetivo-geral-das-propostas>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. **Revistas da Ajuris**, Ano XXXII, n. 98. p. 107 - 132, jun. 2015.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Projeto com medidas contra a corrupção aguarda relator da CCJ**. Brasília, 2017. Disponível em:
<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/17/projeto-com-medidas-contr-a-a-corrupcao-aguarda-relator-na-ccj>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SERRANO, Pedro Estevam. A falácia do pacote anticorrupção e o casuísmo da Lei de Abuso de Autoridade. **Carta Capital**. São Paulo. 2016. Disponível em:
<<https://www.cartacapital.com.br/politica/a-falacia-do-pacote-anticorrupcao-e-o-casuismo-da-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Ubermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revistas da Ajuris**, Ano XXXII, n. 97. p. 180, mar. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. O pacote anticorrupção do Ministério Público e o fator *Minority Report*. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 2016. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2016-mar-03/senso-incomum-pacote-anticorrupcao-mpf-fator-minority-report>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

VETTORAZZO, Lucas. Pacote de dez medidas atinge os mais pobres, diz Defensoria do Rio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 nov. 2016. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1836519-pacote-de-dez-medidas-atinge-os-mais-pobres-diz-defensoria-do-rio.shtml>>. Acesso em: 30 ago. 2017.